



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2125071 - SP(2024/0052741-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **RENIZE SILVA ESER**
ADVOGADO : **MAURÍCIO NANARTONIS - SP084807**
RECORRIDO : **COLÉGIO DANTE ALIGHIERI**
ADVOGADOS : **FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786**
 : **BÁRBARA NASCIMENTO MARTINS - SP272402**
INTERES. : **JOÃO CARLOS MARTINS DE ANDRADE FILHO**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. LEGITIMIDADE PASSIVA EXTRAORDINÁRIA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS GENITORES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve a decisão de primeiro.
2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial fundada em contrato de prestação de serviços educacionais do ano letivo de 2015, com inclusão da genitora no polo passivo por legitimidade passiva extraordinária e responsabilidade solidária.
3. A Corte de origem manteve a decisão agravada, reconhecendo a legitimidade passiva extraordinária e a responsabilidade solidária dos genitores pelas despesas escolares, bem como a inoponibilidade à instituição de ensino das cláusulas do divórcio que atribuíram ao genitor o pagamento das mensalidades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há violação do art. 784, III, do CPC pela inexistência de título executivo subscrito pela parte recorrente; (ii) saber se há violação do art. 3º da Lei n. 6.515/1977 diante da separação judicial/divórcio e da inexistência de regras de economia doméstica aplicáveis; (iii) saber se há violação do art. 265 do CC por reconhecimento indevido de solidariedade sem contrato ou lei; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à aplicação dos arts. 1.643 e 1.644 do CC quando há separação judicial e pensão alimentícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Quanto ao art. 3º da Lei n. 6.515/1977, incide o óbice do prequestionamento, pois o dispositivo não foi debatido na origem, ainda que em embargos de declaração. Aplicam-se ao caso as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

6. No tocante aos arts. 784, III, do CPC e 265 do CC, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ que reconhece a legitimidade passiva extraordinária e a responsabilidade solidária dos genitores pelas despesas escolares, independentemente de subscrição contratual pelo genitor não signatário. Incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ, aplicável ao recurso tanto em relação à alínea *a* quanto em relação à alínea *c* do permissivo constitucional.

7. No que se refere ao alegado dissídio jurisprudencial, os óbices que impedem o conhecimento do recurso pela alínea *a*, notadamente a Súmula n. 83 do STJ e a falta de prequestionamento, também obstam o conhecimento pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quando o dispositivo legal indicado como violado não foi objeto de debate na origem. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impedindo o conhecimento do recurso especial, inclusive pela alínea *a*”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 784 e 85, § 11; CC, arts. 265, 1.643 e 1.644; CF, art. 105, III, e 229; Lei n. 6.515/1977, art. 3º; ECA, arts. 21, 22 e 55.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas ns. 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.643.588/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AREsp n. 2.540.824, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.623.447/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2125071 - SP(2024/0052741-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **RENIZE SILVA ESER**
ADVOGADO : **MAURÍCIO NANARTONIS - SP084807**
RECORRIDO : **COLÉGIO DANTE ALIGHIERI**
ADVOGADOS : **FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786**
 : **BÁRBARA NASCIMENTO MARTINS - SP272402**
INTERES. : **JOÃO CARLOS MARTINS DE ANDRADE FILHO**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. LEGITIMIDADE PASSIVA EXTRAORDINÁRIA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS GENITORES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve a decisão de primeiro.
2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial fundada em contrato de prestação de serviços educacionais do ano letivo de 2015, com inclusão da genitora no polo passivo por legitimidade passiva extraordinária e responsabilidade solidária.
3. A Corte de origem manteve a decisão agravada, reconhecendo a legitimidade passiva extraordinária e a responsabilidade solidária dos genitores pelas despesas escolares, bem como a inoponibilidade à instituição de ensino das cláusulas do divórcio que atribuíram ao genitor o pagamento das mensalidades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há violação do art. 784, III, do CPC pela inexistência de título executivo subscrito pela parte recorrente; (ii) saber se há violação do art. 3º da Lei n. 6.515/1977 diante da separação judicial/divórcio e da inexistência de regras de economia doméstica aplicáveis; (iii) saber se há violação do art. 265 do CC por reconhecimento indevido de solidariedade sem contrato ou lei; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à aplicação dos arts. 1.643 e 1.644 do CC quando há separação judicial e pensão alimentícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Quanto ao art. 3º da Lei n. 6.515/1977, incide o óbice do prequestionamento, pois o dispositivo não foi debatido na origem, ainda que em embargos de declaração. Aplicam-se ao caso as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

6. No tocante aos arts. 784, III, do CPC e 265 do CC, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ que reconhece a legitimidade passiva extraordinária e a responsabilidade solidária dos genitores pelas despesas escolares, independentemente de subscrição contratual pelo genitor não signatário. Incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ, aplicável ao recurso tanto em relação à alínea *a* quanto em relação à alínea *c* do permissivo constitucional.

7. No que se refere ao alegado dissídio jurisprudencial, os óbices que impedem o conhecimento do recurso pela alínea *a*, notadamente a Súmula n. 83 do STJ e a falta de prequestionamento, também obstam o conhecimento pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quando o dispositivo legal indicado como violado não foi objeto de debate na origem. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impedindo o conhecimento do recurso especial, inclusive pela alínea *a*”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 784 e 85, § 11; CC, arts. 265, 1.643 e 1.644; CF, art. 105, III, e 229; Lei n. 6.515/1977, art. 3º; ECA, arts. 21, 22 e 55.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas ns. 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.643.588/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AREsp n. 2.540.824, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.623.447/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RENIZE SILVA ESPER com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 53):

Agravo de instrumento - Ação de execução de título extrajudicial - Prestação de serviços educacionais - Inclusão da genitora no polo passivo da execução - Responsabilidade da genitora pela dívida concernente aos serviços escolares

prestados ao seu filho, ainda que não tenha integrado o instrumento contratual - Admissibilidade - Solidariedade dos genitores pelo custeio de despesas concernentes à educação dos filhos - Interpretação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca dos artigos 1.643, inciso I e 1.644 do Código Civil - Interpretação extensiva aos genitores não cônjuges através do poder familiar disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como artigos 21, 22 e 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente - A previsão da responsabilidade do genitor pelo pagamento das despesas escolares no instrumento de divórcio consensual tem eficácia apenas *inter partes*, não podendo ser oponível à instituição de ensino - A análise da alegação de prescrição configuraria supressão de instância, visto que não foi veiculada no juízo de origem Decisão mantida- Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 784, III, do Código de Processo Civil, porque o inciso III exige documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, razão pela qual inexistente título executivo que a vincule para fins de execução, já que não subscreveu o contrato de prestação de serviços educacionais;

b) 3º da Lei n. 6.515/1977, pois a separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, visto que, após o divórcio, não se aplicam as regras de economia doméstica e não há comunicação da obrigação escolar ao ex-cônjuge;

c) 265 do Código Civil, porquanto a solidariedade não se presume, devendo decorrer de lei ou contrato, visto que não há contrato por ela subscrito nem lei que imponha sua responsabilidade solidária pelo débito escolar.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do Tribunal de Justiça do Paraná ao afastar a aplicação dos arts. 1.643 e 1.644 do Código Civil quando há separação judicial e pensão alimentícia definida, apontando o Agravo de Instrumento n. 0035684-67.2020.8.16.0000 como paradigma; bem como de precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo que rechaçam a inclusão de

genitor não subscritor do título no polo passivo da execução de mensalidades escolares (Agravos de Instrumento n. 2181154-82.2021.8.26.0000; 2114857-93.2021.8.26.0000; 2182549-46.2020.8.26.0000; 2182563-64.2019.8.26.0000; 2077276-78.2020.8.26.0000).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido para sua exclusão do polo passivo da execução, com inversão dos ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 116-127.

O recurso especial foi admitido, por preencher os pressupostos de admissibilidade e por aparente dissídio jurisprudencial, com determinação de subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 151-153).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial fundada em contrato de prestação de serviços educacionais do ano letivo de 2015, deferiu a inclusão da genitora no polo passivo da execução.

A Corte estadual manteve a decisão agravada, afirmando a legitimidade passiva extraordinária e a responsabilidade solidária dos genitores pelas despesas escolares, bem como a inoponibilidade à instituição de ensino das cláusulas do divórcio que atribuíram ao genitor o pagamento das mensalidades.

I - Art. 3º da Lei n. 6.515/1977

O dispositivo acima não foi objeto de debate na origem, nem sequer de maneira implícita, a despeito da oposição de embargos de declaração, incidindo sobre ele, portanto, o óbice da falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENHORA PARCIAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

[...]

5. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. A verba honorária sucumbencial não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 para penhora de verba alimentar. 2. A falta de alcance normativo dos dispositivos legais considerados violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. O prequestionamento é requisito para o exame do especial. 4. A ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula n. 283/STF."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 14; 789; 797; 833, V, § 2º; 926; 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 1.153; AgInt no AREsp n. 2.539.629/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 16/9/2024.

(AgInt no AREsp n. 2.643.588/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, destaquei.)

II - Arts. 784, III, do CPC e 265 do CC

A recorrente sustenta violação dos arts. 784 do CPC e 265 do CC.

Afirma que não participou da formação do título executivo extrajudicial, que não conta com sua assinatura. Destaca que a solidariedade lhe foi atribuída em afronta à legalidade.

O acórdão combatido, em interpretação extensiva dos arts. 1.643 e 1.644 do CC, assinalou que a legitimidade da recorrente para figurar como coexecutada na origem era de cunho extraordinário, tendo em vista o dever de sustento e de educação imposto aos pais, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, de modo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho.

A interpretação extensiva é técnica exegética de que se vale o julgador para o alcance teleológico do conteúdo da norma, especialmente no campo sistemático.

Na lição de Maria Helena Diniz, a interpretação extensiva “desenvolve-se em torno de um preceito normativo, para nele compreender casos que não estão expressos em sua letra, mas que nela se encontra, virtualmente, incluídos, conferindo, assim, à norma o mais amplo raio de ação possível. [...]. Não se acrescenta coisa alguma, mas se dá às palavras contidas no dispositivo normativo o seu significado” (*Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 429).

Ademais, o entendimento adotado pelo colegiado estadual encontra-se de acordo com o do STJ.

A propósito: AREsp n. 2.540.824, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJEN de 29/10/2024; AgInt no AREsp n. 571.709/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 23/3/2023; AgInt no REsp n. 1.873.363/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; AgInt no REsp n. 1.932.187/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021; REsp n. 1.472.316/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 18/12/2017.

Assim, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ, também aplicável ao recurso no tocante à alínea *a* do permissivo constitucional. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). SEGURO. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTIPULANTE E SEGURADORA. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO A AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. Alinhando-se o acórdão recorrido à orientação jurisprudencial desta Corte, é consolidada a incidência da Súmula n.º 83/STJ aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea *c*, quanto na alínea *a*, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

2. Precedentes específicos.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.623.447/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 10/12/2019.)

III - Dissídio jurisprudencial

No que diz respeito à alegada ocorrência de dissídio jurisprudencial, o STJ entende que a aplicação de óbices que inviabilizam o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional também impossibilitam o conhecimento pela alínea *c*.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.125.071 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0052741-1

Número de Origem:

101843977201682601

10184397720168260100

101843977201682601003192016

22266579220228260000 3192016

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENIZE SILVA ESPER

ADVOGADO : MAURÍCIO NANARTONIS - SP084807

RECORRIDO : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI

ADVOGADOS : FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786

BÁRBARA NASCIMENTO MARTINS - SP272402

INTERES. : JOÃO CARLOS MARTINS DE ANDRADE FILHO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026